PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conduspar Condutores Elétricos Ltda. *em recuperação judicial***.**
CNPJ: 79.327.649/0001-71

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº: 0001513-09.2023.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais 4

2. Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial – substituição à cláusula 5 do PRJ 5

2.1 Classe I – Credores Trabalhistas – substituição à cláusula 5.1 do PRJ. 6

2.2 Classe II – Garantia Real – substituição à cláusula 5.2 do PRJ 7

2.3 Classe III – Quirografários – substituição à cláusula 5.3 do PRJ..... 10

2.4 Classe IV – ME's e EPP's – substituição à cláusula 5.4 do PRJ..... 13

3. Credores Colaborativos – substituição à cláusula 6 do PRJ 16

3.1 Credores Fornecedores – substituição à cláusula 6.1 do PRJ..... 17

3.2 Credores Financeiros – substituição à cláusula 6.2 do PRJ 18

4. Alienação e Oneração de Ativos Imóveis – substituição à cláusula 9 do PRJ 19

5. Venda de Bens Móveis – substituição à cláusula 10 do PRJ 21

6. Venda de demais ativos do *não circulante*..... 22

7. Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) – substituição à cláusula 11 do PRJ 23

8. Leilão Reverso – substituição à cláusula 12 do PRJ..... 25

9. Encerramento da recuperação judicial 27

10. Conclusão..... 28

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

1. Considerações Iniciais

Este documento tem o propósito de estabelecer mudanças e adições ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ juntado aos autos do processo de recuperação judicial, visando estabelecer condições que expressem o alinhamento de interesses entre a Recuperanda e seus credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

2. Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial – substituição à cláusula 5 do PRJ

Para que a proposta de pagamento seja viável, é necessário que ela seja compatível com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da Recuperanda.

Os créditos listados na Relação de Credores da Recuperanda poderão ser modificados e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores - QGC em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências ou impugnações de créditos ou acordos. No caso de divergência ou impugnação de credor cujo julgamento ocorra após a *homologação* do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para o fim deste PRJ a partir do trânsito em julgado de respectiva decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste PRJ, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Na hipótese da modificação substancial do passivo inserido em quaisquer das classes de credores, a Recuperanda poderá promover a readequação da proposta de pagamento por meio de aditivo ao PRJ, de forma a assegurar a viabilidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

econômica da empresa e a continuidade de suas operações, submetendo as alterações à Assembleia Geral de Credores - AGC específica.

2.1 Classe I – Credores Trabalhistas – substituição à cláusula 5.1 do PRJ

Os créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial - PRJ, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005. Os valores que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento no 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão da homologação do PRJ.

Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do PRJ e consequente concessão da recuperação judicial.

Atualização - Classe I:

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, que começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de recuperação judicial. Além da TR, a título de juros remuneratório será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Os valores dos juros e atualização monetária apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos juntamente com o principal, conforme parcelamento apresentado.

2.2. Classe II – Garantia Real – substituição à cláusula 5.2 do PRJ

Para o pagamento dos credores da Classe II – Garantia Real o plano prevê a divisão dos créditos em duas partes, sendo denominadas “Parte A” e “Parte B” neste documento, sempre com o significado descrito abaixo:

A “Parte A” corresponde a 10% do valor total de cada crédito e o cálculo de atualização monetária e juros será feito apartado do restante da dívida, sendo o valor correspondente a 10% o valor considerado para amortização de forma parcelada.

A “Parte B” corresponde a 90% do valor total de cada crédito e será atualizado de forma independente, com vencimento único.

A “Parte A” da Classe II será paga em 19 (dezenove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo.

Segue abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização da “Parte A” a cada ano:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Período	% da dívida, "Parte A", amortizado ao ano
Ano 1	-
Ano 2	0,050%
Ano 3	0,050%
Ano 4	0,050%
Ano 5	0,050%
Ano 6	0,100%
Ano 7	0,100%
Ano 8	0,100%
Ano 9	0,200%
Ano 10	0,200%
Ano 11	0,800%
Ano 12	0,800%
Ano 13	0,900%
Ano 14	0,900%
Ano 15	0,900%
Ano 16	0,900%
Ano 17	0,900%
Ano 18	1,000%
Ano 19	1,000%
Ano 20	1,000%
Total	**10,000%**

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe II.

A “Parte B” da Classe II terá vencimento único no 240º (ducentésimo quadragésimo) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo. Em caso de adimplemento nas datas aprazadas de todas as parcelas da “Parte A” do endividamento, a “Parte B” estará remida, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

No caso de pagamento antecipado da “Parte A”, em qualquer hipótese, a “Parte B” também estará remida, inclusive em caso de antecipação ocasionada pela venda de bens imóveis ou de UPI, conforme descrito nas cláusulas 4 e 7 deste Aditivo, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

Em caso de participação em leilão reverso, conforme previsto no item 8 deste Aditivo, o credor disporá do saldo da “Parte A” em aberto e, ao aceitar o lance de deságio, o lance incidirá sobre o saldo da “Parte A” em aberto e, consequentemente, a “Parte B” estará remida, nos mesmos termos acima expostos.

Atualização – Classe II: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe II será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de recuperação judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária e os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela – o que, para a “Parte A”, significa o 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo e, para a “Parte B”, significa o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu aditivo –, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme condição de pagamento do valor principal apresentada neste Aditivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

2.3 Classe III – Quirografários – substituição à cláusula 5.3 do PRJ

Para o pagamento dos credores da Classe III – Quirografários, o PRJ prevê a divisão dos créditos em duas partes, sendo denominadas “Parte A” e “Parte B” neste documento, sempre com o significado descrito abaixo:

A “Parte A” corresponde a 10% do valor total de cada crédito. O cálculo de atualização monetária e juros será apartado do restante da dívida, sendo considerado somente o valor correspondente a 10% para amortização de forma parcelada.

A “Parte B” corresponde a 90% do valor total de cada crédito e será atualizada de forma independente, com vencimento único.

A “Parte A” da Classe III será paga em 19 (dezenove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo.

Segue abaixo o quadro demonstrativo do percentual de amortização da “Parte A” a cada ano:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Período	% da dívida, "Parte A", amortizado ao ano
Ano 1	-
Ano 2	0,050%
Ano 3	0,050%
Ano 4	0,050%
Ano 5	0,050%
Ano 6	0,100%
Ano 7	0,100%
Ano 8	0,100%
Ano 9	0,200%
Ano 10	0,200%
Ano 11	0,800%
Ano 12	0,800%
Ano 13	0,900%
Ano 14	0,900%
Ano 15	0,900%
Ano 16	0,900%
Ano 17	0,900%
Ano 18	1,000%
Ano 19	1,000%
Ano 20	1,000%
Total	**10,000%**

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores da Classe III.

A “Parte B” da Classe III terá vencimento único no 240º (ducentésimo quadragésimo) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo. Em caso de adimplemento nas datas aprazadas de todas as parcelas da “Parte A” do endividamento, a “Parte B” estará remida, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

No caso de pagamento antecipado da “Parte A”, em qualquer hipótese, a “Parte B” também estará remida, inclusive em caso de antecipação ocasionada pela venda de bens imóveis ou por venda de UPI, conforme descrito nas cláusulas 4 e 7 deste Aditivo, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

Em caso de participação em leilão reverso, conforme previsto no item 8 deste Aditivo, o credor disporá do saldo da “Parte A” em aberto e, ao aceitar o lance de deságio, o lance incidirá sobre saldo da “Parte A” em aberto e, consequentemente, a “Parte B” estará remida, nos mesmos termos acima.

Atualização – Classe III: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe III, será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de recuperação judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária e os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela – o que, para a “Parte A”, significa o 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo e, para a “Parte B”, significa o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu aditivo –, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme condição de pagamento do valor principal apresentada neste Aditivo.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

2.4 Classe IV – ME's e EPP's – substituição à cláusula 5.4 do PRJ

Para o pagamento dos Credores da Classe IV – ME's e EPP's, o PRJ prevê a divisão dos créditos em duas partes, sendo denominadas "Parte A" e "Parte B" neste documento, sempre com o significado descrito abaixo:

A "Parte A" corresponde a 20% do valor total de cada crédito. O cálculo de atualização monetária e juros será apartado do restante da dívida, de modo que somente os 20% serão considerados para amortização de forma parcelada.

A "Parte B" corresponde a 80% do valor total de cada crédito e será atualizado da forma independente, com vencimento único.

A "Parte A" da Classe IV será paga em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo.

Segue abaixo o quadro demonstrativo do percentual de amortização da "Parte A" a cada ano:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Período	% da dívida, "Parte A", amortizado ao ano
Ano 1	-
Ano 2	1,00%
Ano 3	2,00%
Ano 4	2,00%
Ano 5	2,00%
Ano 6	2,00%
Ano 7	2,00%
Ano 8	2,00%
Ano 9	2,00%
Ano 10	2,00%
Ano 11	3,00%
Total	**20,00%**

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores da Classe IV.

A “Parte B” da Classe IV terá vencimento único no 132º (centésimo trigésimo segundo) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo.

Em caso de adimplemento nas datas aprazadas de todas as parcelas da “Parte A” do endividamento, a “Parte B” estará remida, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

No caso de pagamento antecipado da “Parte A”, em qualquer hipótese, a “Parte B” também estará remida, inclusive em caso de antecipação ocasionada pela venda de bens imóveis ou por venda de UPI, conforme descrito nas cláusulas 4 e 7 deste Aditivo, tornando-se um deságio pela pontualidade do pagamento da “Parte A” e extinguindo toda a obrigação referente à “Parte B” do endividamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Em caso de participação em leilão reverso, conforme previsto no item 8 deste Aditivo, o credor disporá do saldo da “Parte A” em aberto e, ao aceitar o lance de deságio, ele incidirá sobre saldo da “Parte A” em aberto e, consequentemente, a “Parte B” estará remida, nos mesmos termos acima.

Atualização – Classe IV: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe IV, será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, que começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de recuperação judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária e os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela, ou seja, ao final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial para a “Parte A” do endividamento, e no 132º (centésimo trigésimo segundo) mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ e seu Aditivo para a “Parte B” do endividamento, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme condição de pagamento do principal apresentada.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

3. Credores Colaborativos – substituição à cláusula 6 do PRJ

A Recuperanda, no intuito de melhorar as condições de recebimento de todos os Credores das Classes II, III e IV, possibilitando o recebimento de seus créditos sem descontos e de forma mais célere, propõe uma forma opcional de reversão da remissão da “Parte B” da dívida e, após a reversão integral da remissão da “Parte B”, a aceleração de pagamento da “Parte A”, cuja vigência ocorrerá a partir do pedido de recuperação judicial. Portanto, todos os negócios realizados desde o pedido de recuperação judicial que se enquadrem nas regras aqui descritas deverão ter acrescido o valor de 3% (três por cento), a ser pago pela Recuperanda em até 30 (trinta) dias após a homologação do PRJ e seu Aditivo. Os negócios realizados após 90 (noventa) dias da homologação do PRJ e seu Aditivo terão o acréscimo de 3% (três por cento) pagos no vencimento das novas transações. Nos 90 (noventa) dias subsequentes à homologação do PRJ e seu Aditivo não haverá acréscimo nos negócios efetuados.

Dessa forma, a Recuperanda garantirá para a totalidade dos credores das Classes II, III e IV da recuperação judicial, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação nesta proposta adicional. As formas de reversão da remissão da “Parte B” da dívida e aceleração do pagamento da “Parte A” da dívida são divididas nos tipos de credores constantes do rol de credores da recuperação judicial, quais sejam: Credores Fornecedores e Credores Financeiros.

A vigência da proposta de reversão da remissão da “Parte B” da dívida e aceleração do pagamento da “Parte A” da dívida será por tempo indeterminado; porém,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

limitando-se o recebimento pelo credor ao valor total de seus créditos. Para participar dessa condição os credores deverão manifestar seu interesse de forma expressa à Recuperanda, por e-*mail* enviado ao endereço eletrônico recuperacaojudicial@conduspar.com.br, ofertando limite de crédito com valor mínimo de 200% de seu endividamento inscrito na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial, conforme o artigo 7º, parágrafo II, da Lei 11.101/2005, em até cinco (5) dias após a aprovação do PRJ e seu Aditivo em Assembleia Geral de Credores. Os credores que não fizeram tal opção no prazo estipulado não serão contemplados pelas regras dessa cláusula.

A seguir, as regras desta proposta.

3.1 Credores Fornecedores – substituição à cláusula 6.1 do PRJ

Os Credores Fornecedores que se habilitarem a participar desta forma de reversão da remissão da "Parte B" da dívida e aceleração de pagamento da "Parte A" da dívida destinarão novos recursos à Recuperanda, mediante a venda à prazo de produtos ou a prestação de serviços para ela.

> Os montantes das tranches a serem fornecidas por meio de venda não terão seu valor mínimo limitado, sendo facultado à Recuperanda aceitar a oferta dos fornecedores de acordo com suas necessidades e condições mercadológicas;

> O prazo mínimo a ser concedido para pagamento dos novos fornecimentos de produtos ou serviços será de 35 (trinta e cinco) dias;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

> Para reversão da remissão da “Parte B” da dívida e, após esta reversão, aceleração do pagamento do saldo devedor da “Parte A” dívida da recuperação judicial, serão destinados 3% (três por cento) sobre o total de cada fatura dos novos fornecimentos.

> O prazo para pagamento será contado a partir da data do recebimento da mercadoria pela Recuperanda ou da prestação de serviços pelos fornecedores.

3.2 Credores Financeiros – substituição à cláusula 6.2 do PRJ

Os Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de reversão da remissão da “Parte B” da dívida e aceleração de pagamento da “Parte A” da dívida destinarão novos recursos por meio de operações financeiras para a Recuperanda.

> Os montantes das tranches a serem fornecidas por meio de novas operações não terão valor mínimo definido, sendo facultado à Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros de acordo com suas necessidades e condições mercadológicas;

>Os contratos de novas operações terão taxas de juros pactuadas livremente entre as partes a cada operação;

> Para reversão da remissão da “Parte B” da dívida e, após esta reversão, aceleração do pagamento do saldo devedor da “Parte A” dívida da recuperação judicial, serão destinados 3% (três por cento) sobre o total de cada nova operação.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

4. Alienação e Oneração de Ativos Imóveis – substituição à cláusula 9 do PRJ

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda poderá, caso as condições mercadológicas estejam propícias e/ou necessite de caixa para fomentar suas atividades e cumprir o Plano de Recuperação Judicial, alienar e/ou onerar seu ativo imóvel, conforme disposto nos artigos 66-A e 69-A da Lei 11.101/2005. No caso de oneração de seu ativo imóvel, todo o recurso obtido deverá ser utilizado pela Recuperanda como capital de giro para fomentar suas atividades.

Caso opte pela venda, deverá ocorrer nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão pelo arrematante nas obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda, a Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada. Embora o PRJ já tenha a avaliação do imóvel, esta deverá ser refeita no momento da venda, tendo em vista as oscilações de mercado.

O valor de venda do imóvel deverá ser de, no mínimo, o valor de avaliação na primeira chamada do leilão/procedimento de venda e de, no mínimo, 80% do valor de avaliação na segunda chamada. Caso haja alguma proposta com valor inferior e a Recuperanda deseje aceitá-la, deverá consultar os credores em assembleia geral de credores específica para este fim.

Os valores obtidos com a venda do imóvel deverão ser utilizados prioritariamente para a quitação de credores que eventualmente tenham o imóvel em garantia. A concretização da venda e liberação de eventuais gravames ocorrerão somente após

a satisfação dos créditos com garantias sobre o imóvel, conforme condição de pagamento estabelecida na cláusula 2.2 deste Aditivo.

O valor obtido líquido, ou seja, após a quitação de credores que possuam como garantia o imóvel a ser vendido, comissões e demais despesas relativas à venda, serão divididos em duas partes: 20% serão destinados ao pagamento dos credores listados nas Classes II, III e IV por meio de Leilão Reverso, conforme item 8 deste Aditivo, e 80% destinados para capital de giro da Recuperanda e fomento de suas atividades empresariais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

5. Venda de Bens Móveis – substituição à cláusula 10 do PRJ

A Recuperanda, visando a renovação de seu ativo e evitar o respectivo sucateamento, fica autorizada pelos credores, mediante aprovação do PRJ e deste Aditivo, a efetuar a venda daqueles bens móveis integrantes do ativo imobilizado que, por qualquer razão, de acordo com a análise da Recuperanda, tenham se tornado inservíveis, obsoletos, insuficientes, dentre outros motivos para a consecução de suas operações. A relação total desses bens consta em seu laudo de avaliação, conforme apresentado anexo ao PRJ.

As vendas deverão ser comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial, informando-lhes o valor de venda, o adquirente e a destinação dos recursos, quais sejam: injeção de capital de giro na Recuperanda ou renovação de ativos.

Caso o bem a ser vendido esteja dado em garantia para algum credor, a dívida com este credor relativa ao bem gravado deverá ser quitada prioritariamente, conforme condição de pagamento estabelecida nas cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 deste Aditivo, sendo o saldo excedente utilizado pela Recuperanda nas formas propostas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

6. Venda de demais ativos do não circulante

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial a Recuperanda fica autorizada a negociar livremente seus bens e direitos classificados contabilmente como Ativo Não Circulante, exceto os bens móveis e imóveis, os quais possuem condições próprias aqui estabelecidas, tais como: participações societárias, créditos tributários, contas a receber de longo prazo e demais direitos que possam se enquadrar nessa classificação. Essa medida visa dar dinamismo ao dia a dia da empresa e aumentar sua capacidade de cumprimento do PRJ. As vendas deverão ser comunicadas ao Juízo competente e à Administração Judicial, informando-lhes o valor de venda e o adquirente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

7. Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada) – substituição à cláusula 11 do PRJ

A Recuperanda dispõe de diversos processos fabris que podem ser segregados. Com o objetivo de possibilitar mais uma alternativa para pagamento dos seus credores e sua reestruturação, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo a Recuperanda estará autorizada a vender, em conjunto ou separadamente, cada Unidade Produtiva Isolada - UPI.

Cada UPI poderá ser composta pelo parque fabril completo ou parte deste, contendo máquinas, instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes, certificações e homologações técnicas, *know-how* ou qualquer outro bem tangível ou intangível a ser indicado pela Recuperanda.

Eventualmente, caso seja de interesse da Recuperanda, a venda das UPI's poderá incluir a marca e/ou o imóvel em que a unidade esteja instalada (caso ele seja próprio).

A venda das unidades produtivas isoladas ocorrerá nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do comprador das obrigações da Recuperanda, inclusive as trabalhistas e fiscais.

Para embasar a venda, a Recuperanda deverá apresentar laudo de avaliação feito por empresa especializada e capacitada da UPI que será vendida, considerando o valor de venda da UPI, incluindo o imóvel e/ou a marca se estes fizerem parte da UPI. Aavaliação deverá ser feita no momento da venda, tendo em vista as oscilações de mercado.

O comprador poderá ceder o direito de compra da UPI, desde que haja anuência expressa da Recuperanda.

Por se tratar de um ativo de difícil liquidez, por conter aspectos técnicos, operacionais e financeiros complexos, os credores autorizam a Recuperanda a

proceder a venda direta, nos termos determinados pela Recuperanda e a critério desta com relação ao comprador, prazo, garantias, correção e demais aspectos negociais, desde que:

A – Caso a UPI inclua a venda de imóvel que esteja garantindo endividamento sujeito à recuperação judicial, os credores com a garantia do imóvel sejam quitados prioritariamente para a liberação do imóvel, conforme condição de pagamento estabelecida na cláusula 2.2 deste Aditivo;

B – Após a quitação dos credores que tenham o imóvel em garantia, os recursos sejam utilizados prioritariamente para quitação dos credores trabalhistas (caso exista saldo remanescente no momento da venda);

C - Após a quitação dos credores descritos nos itens “A” e “B”, supra, 20% de todo o valor remanescente deverá ser utilizado para leilão reverso, nos termos da cláusula 8 deste Aditivo;

D – Após a quitação dos credores descritos nos itens “A” e “B”, supra, 80% de todo o valor remanescente deverá ser utilizado como capital de giro da Recuperanda, visando o fomento de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial;

E – A Recuperanda inclua em seu planejamento de venda da UPI a demonstração de sua capacidade de continuidade de cumprimento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial, de forma que não haja prejuízo ao pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

8. Leilão Reverso – substituição à cláusula 12 do PRJ

O Leilão Reverso ocorrerá caso seja realizada a venda de ativo imóvel de propriedade da Recuperanda ou venda de UPI, conforme descrito nas cláusulas 4 e 7 deste Aditivo. A Recuperanda informará qual o saldo disponível para o leilão reverso quando der publicidade sobre a sua realização.

Enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, será convocada por uma Assembleia específica para a realização do leilão reverso, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005.

Após o encerramento do processo de recuperação judicial, a convocação ocorrerá por e-mail, com a base de dados que a Recuperanda possua em seu cadastro, estando desde já disponível aos credores o e-*mail* recuperacaojudicial@conduspar.com.br para que enviem seus dados cadastrais atualizados.

Além do chamamento via *e-mail*, a Recuperanda fará uma publicação em jornal de grande circulação no Estado do Paraná, informando os dados da realização do leilão reverso.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os credores das Classes II – Garantia Real, III – Quirografários e IV - ME's e EPP's com saldo a receber em relação a "Parte A" de seu endividamento, conforme propostas dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste Aditivo, que tiverem interesse de ter seus créditos quitados com a concessão de descontos.

A Assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

a) Abertura: A Recuperanda fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores presentes na Assembleia;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

b) Rodadas: Os lances serão efetuados pela Recuperanda, a partir de um deságio de 95% e com um deságio mínimo de 30%, com reduções de cinco em cinco pontos percentuais a cada lance, dando a possibilidade, em cada lance, aos credores que assim quiserem, participar da oferta. Os credores poderão, então, aceitar os lances efetuados pela Recuperanda no percentual de deságio ofertado em cada lance;

c) Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu atual crédito, independentemente do valor;

d) Nova Rodada: Após cada rodada a Recuperanda informará o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, em que a Recuperanda voltará a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até exaurimento do recurso;

e) Saldo: O credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, que será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no PRJ e seu Aditivo;

f) Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da data de realização do leilão reverso, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;

g) Não-Participantes: Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Plano de Recuperação e seu Aditivo, sem nenhum prejuízo em relação ao aprovado neste Aditivo ao PRJ;

h) Encerramento: O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro da Recuperanda.

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

9. Encerramento da recuperação judicial

A Recuperanda poderá solicitar, a qualquer tempo após a homologação do PRJ e seu Aditivo, o encerramento do processo de recuperação judicial, visando obter maior dinamismo em seus negócios, acesso a melhores condições creditícias e mercadológicas, entre outras oportunidades que se tornam inacessíveis ou mais escassas para empresas em recuperação judicial, resultando em maior capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, deverá estar em dia com suas obrigações do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo homologados no momento do pedido de encerramento do processo de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A

PROJUDI - Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 328.2 - Assinado digitalmente por Rodolfo Russi Vianna
25/10/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Aditivo ao PRJ

10. Conclusão

Este Aditivo substitui na integralidade as cláusulas 5, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6, 6.1, 6.2, 9, 10, 11 e 12 do PRJ, permanecendo válidas e inalteradas todas as cláusulas restantes.

Este Aditivo também inclui as cláusulas 6 e 9 nele previstas, que passam a ser complemento ao PRJ e válidas após a homologação judicial.

São José dos Pinhais, 25 de outubro de 2023.

_____

Conduspar Condutores Elétricos Ltda. *em recuperação judicial*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTNC N4FGK TRHSU S5S4A